

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 91

*Senhores Deputados.* — Considerando que, no contrato provisório celebrado entre o Governo e a Western Union C<sup>o</sup> para o estabelecimento dum cabo telegráfico submarino tocando no Faial, estão atendidas, não só todas as garantias que em contratos similares anteriores foram exaradas em favor do estado português, como ainda aquelas que a técnica moderna aconselha;

Considerando que, nesse contrato provisório, está expressamente consignado que a concessionária não fica usufruindo qualquer monopólio ou exclusivo;

Considerando que o pagamento das ta-

Lisboa, 18 de Maio de Maio de 1922.

xas terminais e de trânsito será feito em francos ouro e não em francos ouro ou cheque como era facultativo nos contratos anteriores; e

Considerando, finalmente, que do estabelecimento do novo cabo resultará para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos um lucro anual, que esta calcula ser dalgumas centenas de milhares de escudos, a vossa comissão de correios e telégrafos é de parecer que a proposta de lei n.º 65-B, da autoria do Sr. Ministro do Comércio, é inteiramente merecedora da vossa aprovação.

*João Pedro de Almeida Pessanha.*

*Américo Olavo.*

*Plínio Silva.*

*Custódio de Paiva.*

*José Carvalho dos Santos.*

*António de Mendonça.*

*Luís da Costa Amorim.*

*Senhores Deputados.* — Tendo a vossa comissão de comércio e indústria examinado o referido projecto, para melhor segurança dos interesses do Estado, entende levar à vossa apreciação as alterações que passa a expor, esperando merecerem a vossa aprovação:

Artigo 5.º Salvo o caso de força maior, devidamente comprovado e reconhecido

pelo Governo, o cabo deve estar lançado e aberto à exploração dentro do prazo de três anos, a contar da data da assinatura do contrato definitivo.

Artigo 6.º No caso do artigo antecedente, o Governo fixará à concessionária um novo prazo não excedente a dois anos da data primitivamente fixada para ultimar a instalação do cabo ou efectuar

quaisquer trabalhos de reparação ou substituição.

Artigo 15.º A verba de 100.000\$ substituída por 500.000\$.

Lisboa, 28 de Junho de 1922.

Artigo 19.º Acrescentar-lhe no final: «e por este reconhecido».

Artigo 26.º Suprimido.

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Nuno Simões* (com declarações).

*António Fonseca.*

*Francisco Cruz* (com declarações).

*J. M. Nunes Loureiro.*

*Sebastião de Herédia.*

*Senhores Deputados.*—A vossa comissão de finanças estudou devidamente a proposta de lei n.º 65-D, que lhe foi presente, acompanhada do parecer favorável da comissão de correios e telégrafos e do parecer com algumas alterações ao contrato provisório, pela comissão do comércio e indústria.

A vossa comissão de finanças nada tem a opor à proposta de lei do Sr. Ministro do Comércio e Comunicações, e entende que esta deve merecer a vossa aprovação com as alterações propostas pela comissão do comércio e indústria, com as quais se conforma.

Sala das sessões da comissão de finanças, 5 de Julho de 1922.

*Alberto Xavier* (com restrições).

*Nuno Simões* (com declarações).

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Mariano Martins.*

*F. C. Rêgo Chaves.*

*Carlos Pereira* (com restrições).

*Queiroz Vaz Guedes.*

*Lourenço Correia Gomes*, relator.

## Proposta de lei n.º 65-B

*Senhores Deputados.*—Tendo a Companhia americana Western Union Telegraph Cº, solicitado do Governo Português, nos termos legais, autorização para montar uma estação telegráfica intermédia na Ilha do Faial (Açores), e amarrar na mesma ilha um cabo telegráfico submarino que pretende estabelecer e explorar, ligando a América do Norte ou Terra Nova ou ilhas francesas da costa da Terra Nova com o continente europeu, sendo a concessão de cabos submarinos no território português de manifesta vantagem para o Governo, porque dela resultam benefícios pecuniários sem riscos de perda, visto que

todas as despesas, quer de estabelecimento, quer de exploração, correm por conta dos concessionários e o Estado só tem a lucrar recebendo as taxas do trânsito e terminais a que a exploração do cabo obriga; tendo, além disso, em atenção que no pedido agora formulado essa vantagem sobreleva à que poderia resultar se houvesse sido feito antes da recente guerra, pois que, mercê dela, os dois cabos que ligavam New-York com Emden, amarrando nos Açores, e pertencentes à Companhia Alemã, têm os seus pontos extremos alterados, não existindo qualquer contrato com outras companhias similares em que

fôsse estabelecido privilégio de concessão que presentemente pudesse impedir aquela que agora se solicita, o Governo, atendendo as observações jurídicas e outras formuladas no Congresso da República, a quando da discussão da proposta de lei de transformação em definitivo de contrato semelhante, observando as regras técnicas que a prática tem aconselhado e usando da faculdade concedida no artigo 110.º da Organização dos Serviços Postais, Telegráficos, Telefónicos, Sema-fóricos e da Fiscalização das Indústrias Eléctricas, aprovada por decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, lavrou, em 8 de Julho de 1921, o respectivo contrato provisório, por haver reconhecido vantajosa para o seu país a concessão pedida, não só pelas razões indicadas senão também

porque aumenta o número de comunicações entre a América e a Europa.

Nestes termos, espera o Governo que merecerá a vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É aprovado o contrato provisório celebrado em 8 de Julho de 1921 com a Companhia Western Union Co, relativo à concessão de amarração e exploração na Ilha do Faial (Açôres), de um cabo telegráfico submarino ligando a América do Norte ou Terra Nova ou ilhas francesas da costa da Terra Nova com o continente europeu, ficando o Governo autorizado a lavrar o contrato definitivo nos mesmos termos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em Abril de 1922.

O Ministro do Comércio, *E. A. Lima Basto.*

Térmo de contrato provisório celebrado entre o Governo da República Portuguesa, ao diante designado por «Governo», e a Companhia Americana Western Union Telegraph Company, ao diante designada por «concessionária», para o estabelecimento e exploração dum cabo telegráfico submarino entre a América do Norte ou Terra Nova ou ilhas francesas da costa da Terra Nova e o Continente Europeu, com exclusão de Portugal, aterrando na Ilha do Faial do arquipélago dos Açôres:

Aos 8 dias do mês de Julho de 1921, no Ministério do Comércio e Comunicações e Gabinete de S. Ex.ª o Ministro, onde vim eu, António Maria da Silva, Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, aí se achavam presentes, duma parte, como primeiro outorgante, em nome do Governo, o Ex.º Sr. António Joaquim Granjo, Ministro do Comércio e Comunicações, e da outra parte, como segundo outorgante, em nome da Western Union Telegraph Company, o Ex.º Sr. Henrique Anthony Stott Howorth, que, por procuração que apresentou e fi-

cou arquivada na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, provou ser seu legítimo representante; pelos mesmos outorgantes foi dito, na minha presença e na das testemunhas ao diante nomeadas, assistindo também a este acto o Ex.º Sr. ajudante do Procurador Geral da República, que concordavam no seguinte contrato provisório para o estabelecimento e exploração de um cabo telegráfico submarino entre a América do Norte ou Terra Nova ou ilhas francesas da Costa da Terra Nova e o Continente Europeu, com exclusão de Portugal, aterrando na Ilha do Faial do arquipélago dos Açôres, obrigando-se cada um, em nome da individualidade jurídica que representa, a cumprir e guardar as cláusulas e condições seguintes:

Artigo 1.º A concessionária terá o direito de amarrar na Ilha do Faial (Açôres) as duas extremidades de um cabo submarino telegráfico, partindo respectivamente da América do Norte ou Terra Nova ou ilhas francesas da Costa da Terra Nova e do Continente Europeu, com exclusão de Portugal, pelo prazo de vinte e cinco anos a contar da data da

assinatura do contrato definitivo e sem exclusivo, nem privilégio ou encargo pecuniário de qualquer espécie.

Art. 2.º A concessionária fica obrigada a estabelecer uma estação telegráfica na Ilha do Faial (Açores), construção dos fios telegráficos necessários à sua ligação com os cabos e exploração da mesma estação por empregados portugueses tanto quanto possível.

Art. 3.º A concessionária submeterá à aprovação do Governo o plano geral do estabelecimento do cabo a que se refere esta concessão, indicando a sua direcção e posição exacta dentro das águas territoriais dos Açores.

Art. 4.º O cabo empregado deverá, em todo o seu percurso, ser do tipo mais moderno e susceptível de transmitir um mínimo de viute e cinco palavras por minuto, considerando-se cada palavra formada, em média, de cinco letras, e devendo, além disso, satisfazer a todas as cláusulas e condições do caderno de encargos que deverá ser apresentado pela concessionária antes da assinatura do contrato definitivo.

§ único. O Governo poderá mandar, à custa da concessionária, um ou dois funcionários dos Correios e Telégrafos assistir aos ensaios na fábrica e à imersão do cabo nas águas territoriais dos Açores.

Art. 5.º Salvo o caso de força maior, devidamente comprovado, o cabo deve estar lançado e aberto à exploração dentro do prazo de três anos a contar da data da assinatura do contrato definitivo.

Art. 6.º Se, por qualquer acidente ocorrido durante a imersão do cabo ou defeito revelado depois do seu estabelecimento ou por motivo de greve do pessoal encarregado da sua manufactura, não puder começar a exploração regular no prazo fixado no artigo antecedente, o Governo fixará à concessionária um novo prazo não excedente a dois anos da data primitivamente fixada para ultimar o fabrico do cabo ou efectuar quaisquer trabalhos de reparação ou substituição.

Art. 7.º O Governo não se responsabiliza pelos prejuízos causados à concessionária na exploração do seu cabo por motivo de interrupção dos serviços dos telégrafos do Estado ou ainda de qualquer outra natureza.

Art. 8.º A estação telegráfica, estabe-

lecida pela concessionária na ilha do Faial dos Açores, receberá dos empregados do Governo os telegramas procedentes da localidade e os recebidos pelas linhas do Estado, pelas estações radiotelegráficas ou semafóricas, ou pelo correio, para serem transmitidos pelo cabo. Do mesmo modo, os empregados do Governo receberão da estação da concessionária os telegramas que vierem pelo cabo com destino à localidade e os que tenham de ser expedidos pelas linhas do Estado, pelas estações radiotelegráficas, semafóricas ou pelo correio.

Art. 9.º As taxas pagáveis pelos telegramas originários ou destinados aos Açores, que passem pelos cabos da presente concessão, serão fixadas em concordância com as seguintes determinações:

1.ª O franco ouro servirá de equivalência na formação das taxas.

2.ª As taxas que forem determinadas para a transmissão de telegramas permutados entre os Açores de um lado e a Europa ou América de outro lado não excederão as estabelecidas pelas outras companhias de cabos aterrando nos Açores.

3.ª As taxas que forem determinadas para os telegramas que sejam transmitidos pelos cabos em concordância com este artigo serão as fixadas pela concessionária, sujeitas à aprovação prévia do Governo, o qual se reserva a faculdade de cobrar em ouro, pela equivalência que entender, as taxas dos telegramas expedidos dos Açores.

Art. 10.º As taxas terminais e de trânsito que a concessionária terá de pagar ao Governo são fixadas como seguem:

1.º Para as correspondências permutadas com os Açores a taxa terminal pertencente ao Governo será de \$10 por palavra com relação aos telegramas de ou para a América do Norte, Terra Nova ou ilhas francesas da Costa da Terra Nova, e a de seis cêntimos por palavra de ou para a Europa, applicando-se à concessionária as resoluções que o Governo tomar com relação a alteração de taxas terminais em outras companhias de cabos submarinos aterrando nos Açores.

2.º A taxa de trânsito para os telegramas que nos Açores transitarem de uma para outra secção do Cabo, para quais-

quer outros cabos aterrando nos Açores ou que sigam qualquer outra via para fora do arquipélago será de cinco cêntimos por palavra, excepto para os telegramas com destino à América do Sul ou dela procedentes, os quais pagarão sete e meio cêntimos por palavra.

3.º As taxas de trânsito e terminais serão reduzidas de 50 por cento com relação aos telegramas do Governo e deferidos, gozando igual redução a taxa terminal dos telegramas de imprensa que satisfizerem ao preceituado no § 1.º do artigo 13.º

Art. 11.º Todos os telegramas de serviço telegráfico serão transmitidos gratuitamente, nos cabos da concessionária e isentos de taxas terminais e de trânsito.

§ único. Serão também transmitidos gratuitamente os telegramas meteorológicos permutados entre os Açores e a América do Norte, Terra Nova ou ilhas francesas da Costa da Terra Nova e entre os Açores e a Europa, entendendo-se, porém, que cada observatório meteorológico dos Açores não poderá expedir ou receber diariamente mais de três telegramas de dez palavras cada um.

Art. 12.º Os telegramas oficiais do Governo Português serão transmitidos pelo cabo da concessionária, estabelecido em virtude deste contrato, com a redução de 50 por cento da tarifa completa dos telegramas ordinários.

Art. 13.º Os telegramas de imprensa permutados pelo cabo da concessionária entre os Açores e a América do Norte, Terra Nova ou ilhas francesas da costa da Terra Nova, bem como os permutados entre os Açores e a Europa, terão uma redução de 50 por cento na tarifa completa dos telegramas ordinários.

§ único. Os telegramas de imprensa, para obterem esta redução de preço, deverão ser redigidos em português, francês ou inglês e satisfazer às demais condições do regulamento internacional, na parte relativa a telegramas de imprensa.

Art. 14.º As concessões feitas por este contrato e as correspondências que transitarem pelo cabo ficam sujeitas, sob fiscalização exclusiva da Administração Geral dos Correios e Telégrafos portuguesa, às regras estabelecidas nas convenções telegráficas internacionais e respectivos regulamentos em vigor, com relação aos

telegramas a que se refere o artigo 8.º da presente concessão.

Art. 15.º O cumprimento das obrigações da concessionária, estipuladas neste contrato, com respeito ao estabelecimento do cabo a que se refere esta concessão, será garantido por um depósito de 100.000\$ em dinheiro ou em títulos da Dívida Pública portuguesa pelo seu valor no mercado, depósito que deverá ser feito na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e antes da assinatura do contrato definitivo.

§ 1.º Este depósito será restituído à concessionária logo que o cabo esteja lançado e aberto ao serviço.

§ 2.º Se, porém, o cabo não estiver estabelecido e aberto à exploração dentro dos prazos fixados nos artigos 5.º e 6.º do presente contrato, a concessionária perderá o depósito de 100.000\$, estipulado no presente artigo, ficando de pleno direito nulo e de nenhum efeito este contrato sem dependência de qualquer formalidade.

Art. 16.º Será permitido à concessionária transferir a uma companhia ou empresa os direitos e obrigações que lhe são estabelecidos neste contrato, precedendo autorização do Governo, que a dará se nisso não houver inconveniente.

Art. 17.º O Governo reserva-se o direito de aplicar às correspondências originárias ou destinadas aos Açores, Madeira, continente e possessões ultramarinas portuguesas as disposições dos regulamentos adoptados para o serviço telegráfico interior com relação à suspensão de telegramas.

Art. 18.º O Governo reserva-se, também, o direito de suspender por tempo indeterminado e sem qualquer indemnização o serviço telegráfico internacional na estação da concessionária em território português, com relação a todas as correspondências ou só a alguma classe destas, de acôrdo com a convenção internacional e respectivo regulamento em vigor.

§ único. O Governo só usará do direito a que se refere este artigo quando Portugal estiver em circunstâncias anormais ou em caso de guerra com qualquer país

Art. 19.º A concessionária não poderá

suspender o serviço das correspondências telegráficas no cabo a que se refere este contrato, quer em parte, quer no todo, sem prévia autorização do Governo Português, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado.

Art. 20.º O Governo reserva-se o direito de tomar quaisquer providências que julgar convenientes para fiscalizar o cumprimento deste contrato e bem assim o direito de verificar, quando e como o entender, a quantidade de telegramas e palavras que transitam pelo cabo, na estação dos Açores, devendo a concessionária prestar-lhe todos os esclarecimentos e conceder-lhe todas as facilidades para isso.

Art. 21.º A concessionária terá em Lisboa um representante reconhecido pelo Governo, e com o qual este possa estar em relação.

Art. 22.º As contas entre o Governo Português e a concessionária serão reguladas mensalmente.

§ 1.º O franco ouro servirá de unidade monetária na formação das contas.

§ 2.º A concessionária remeterá à Administração Geral dos Correios e Telégrafos as contas mensais dentro dos dois meses seguintes àqueles a que respeitarem, sendo estas verificadas no prazo máximo de três meses, contados da data da sua recepção.

§ 3.º A liquidação de contas será feita por trimestre, e o pagamento dos saldos será feito em francos efectivos de ouro, em Lisboa, dentro do mês seguinte ao da referida liquidação.

§ 4.º Nenhuma reclamação será admitida nas contas com relação aos telegramas que tenham mais do doze meses de data.

Art. 23.º O Governo Português obriga-se:

1.º A proteger a imersão dentro das águas territoriais dos Açores e exploração do cabo submarino, conforme as leis e regulamentos em Portugal;

2.º A proteger, nos termos das leis, como se fôsem propriedade do Estado, o cabo da costa, os fios terrestres e a estação da concessionária;

3.º A garantir à concessionária isenção de direitos das alfândegas para o cabo submarino, condutores terrestres de ligação, instrumentos e materiais técnicos,

destinados ao estabelecimento das ligações necessárias e ao da estação telegráfica da concessionária, como também para os navios que efectuarem as operações de imersão ou reparação do cabo;

4.º A isentar a concessionária de todas as contribuições gerais ou especiais com relação ao cabo da concessionária ou à sua exploração.

Art. 24.º A concessionária obriga-se a conservar o seu cabo em estado de perfeita exploração, a avisar o Governo Português, no prazo de vinte e quatro horas, de qualquer ocorrência que interrompa o serviço e a reparar, com a maior diligência possível, as roturas do mesmo cabo, ou qualquer avaria que possa interromper as comunicações telegráficas.

§ único. Poderá a concessionária, em qualquer tempo, duplicar o cabo a que se refere esta concessão e bem assim os condutores de ligação entre a estação e o cabo, ficando este segundo cabo sujeito a todas as condições estabelecidas no presente contrato, sem a obrigação constante dos anteriores artigos 5.º e 15.º

Art. 25.º A concessionária no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território português, ficará sujeita, para todos os efeitos, às leis e regulamentos e aos tribunais portugueses, qualquer que seja a sua nacionalidade ou a das pessoas que a representem.

Art. 26.º Todas as questões que se suscitarem entre o Governo Português e a concessionária, sobre a interpretação ou execução de qualquer das cláusulas deste contrato, serão decididas por árbitros, dois dos quais serão nomeados pelo Governo Português e dois pela concessionária.

Para prevenir o caso de empate sobre o objecto em questão, será um quinto árbitro nomeado a aprazimento de ambas as partes.

Faltando acôrdo para esta nomeação, será deferida ao Supremo Tribunal de Justiça a nomeação do quinto árbitro.

O contrato definitivo só poderá ser lavrado depois de o presente contrato provisório ser sancionado pelo Parlamento.

E com as cláusulas exaradas deram os outorgantes por feito e concluído o presente contrato, ao qual assistiram como testemunhas presentes: João Maria Raze-

lar Gaeiras dos Santos, Director dos Serviços da Exploração Eléctrica da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e José de Lis Ferreira Júnior, chefe da 3.<sup>a</sup> divisão da mesma Direcção, bem como o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ajudante do Procurador Geral da República, Dr. António Alves de Oliveira Guimarães, e eu, António Maria da Silva, Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, em firmeza de tudo e para constar onde convier, fiz escrever, rubriquei e vou subscrever o pre-

sente termo de contrato provisório que vão assinar comigo as pessoas já mencionadas, depois de lhes ser lido por mim.

E eu, António Maria da Silva, o subscrevie assino.— *António Joaquim Granjo— Henrique Anthony Stott Howorth— João Maria Bacelar Gaeiras dos Santos— José de Lis Ferreira Júnior.*

Fui presente.— *António Alves de Oliveira Guimarães— António Maria da Silva.*

